



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002030/2005-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.912 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ - PER/DCOMP - OUTROS
Recorrente TECMA ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ATUALIZAÇÃO.

Recolhimento de estimativas, quando se formam o saldo negativo, a atualização só possível a partir do mês subsequente ao término do trimestre ou ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Ausente, justificadamente, o conselheiro. Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria - RS, que julgou IMPROCEDENTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte recorrente em epígrafe.

Do Despacho Decisório:

Conforme consta no processo, e qual aproveito e transcrevo o discorrido a respeito no v. acórdão recorrido, pelo bem descrever os fatos:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) e de Pedido de Restituição onde o Contribuinte compensou débitos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL com créditos provenientes de pagamentos indevido ou a maior de IRPJ referente as estimativas mensal dos períodos de apuração 09/1999 a 02/2000 da sucedida Dicol Distribuidora de Congelados Ltda., CNPJ 93.932.713/0001-74.

(...)

A autoridade competente da DRF em Santa Maria analisou as referidas declarações e os documentos pertinentes, e emitiu o Parecer DRF/STM/SAORT nº 281, de 26 de agosto de 2005 (fls. 119-120) e o Despacho Decisório DRF/STM, de 26 de agosto de 2005 (fl. 121), homologando as compensações requeridas até o limite do crédito remanescente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 e indeferindo os Pedidos de Restituição constantes no PER/DCOMP n.ºs. 32112.04853.260105.1.2.04-7595, 15556.70409.250205.1.2.04-7279 e 37134.15048.300305.1.2.3268 por falta de previsão legal.

A autoridade competente assim se manifesta no referido Parecer:

5. Em consulta ao Sistema COMPROT, verificou-se a existência do processo administrativo fiscal nº 13046.000090/2003-13, que trata de compensação de crédito oriundo de saldo negativo e pagamento indevido ou a maior, de IRPJ, da incorporadora DICOL Distribuidora de Congelados Ltda., CNPJ nº 93.932.713/0001-74, com débitos do (a) interessado (a), mediante a apresentação de Declaração de Compensação. Da análise deste processo verifica-se que foi efetuada Diligência Fiscal na empresa e refeita pela fiscalização, a apuração dos ajustes anuais do IRPJ dos anos-calendário de 1993 a 2001.

6. Da análise do conteúdo do Relatório de Verificação Fiscal anexado às fls. 64/69 e seus anexos de 70/86, parte integrante deste Parecer, informa-se que de posse de extratos dos Sistemas da SRF que retratam os valores declarados de DIRPJ e DIPJ e das DCTF e dos valores pagos (SINAL 10), além dos Livros Fiscais e Demonstrativos elaborados pelo (a) contribuinte e levando em conta a legislação de regência, a fiscalização procedeu as alterações na apuração dos ajustes anuais do IRPJ dos anos-calendário 1993 a 2001, destacando-se, para o deslinde do presente caso:

I – As planilhas do Anexo 4, fls. 77/85, retratam os valores de IRPJ dos anos-calendário 1993 a 2001, da empresa incorporada. O Relatório de Fiscalização assim se expressa sobre seu conteúdo:

“O anexo 4 (fls. 211 a 219) demonstra que em 30/11/2001, data da incorporação efetuada pela empresa TECMA, a empresa DICOL apresentou saldos negativos de IRPJ remanescentes apurados nos ajustes de 31/12/1998, 31/12/1999 e 31/12/2000 de R\$32.955,65, R\$ 140.296,96 e **R\$ 120.598,05**, no montante de R\$ 293.850,65, em valores históricos, e no montante de R\$ 375.147,21, em valores atualizados pela SELIC, além do saldo negativo de IRPJ de **R\$ 1.430,09**, apurado no ajuste de **30/11/2001**, com um valor total de R\$ 376.577,30. (grifei).”

II – As planilhas do **Anexo 5**, fls. 86, apresentam, primeiramente, o cálculo anual do IRPJ sobre o lucro real nos anos-calendário 1992 a 2001, de acordo com os valores apresentados pelo contribuinte nas DIRPJ e DIPJ dos exercícios 1993 a 2002 e, após, os valores apurados pela fiscalização.

7. As compensações declaradas pelo (a) contribuinte e constantes do **Resumo das Compensações em análise**, 100 (frente e verso) e 101, cópia fiel dos dados constantes dos PER/DCOMP transmitidos, evidenciando o débito compensado e os créditos utilizados (pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo às estimativas mensais), embora passíveis de homologação, pois há crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ em 31/12/2000 e 31/12/2001 não utilizado até as datas de transmissão dos referidos PER/DCOMP, não podem ser da forma requerida, utilizando como crédito o pagamento efetuado a título de antecipações mensais.

8. O método utilizado pelo contribuinte de considerar o recolhimento de IRPJ das estimativas mensais como crédito a título de “Pagamento indevido ou a maior” efetuando o acréscimo de juros equivalentes a Taxa Selic a partir do mês seguinte ao de cada recolhimento, é incabível, por falta de previsão legal. O contribuinte apura o IRPJ sobre o lucro real anual, podendo deduzir as estimativas pagas ao longo do ano-calendário, além das demais deduções previstas em Lei, e terá, se for o caso, saldo negativo de IRPJ apurado em 31 de dezembro daquele ano-calendário ao invés de pagamento indevido ou a maior da estimativa, como procedeu o contribuinte.

[...]

10. Em consequência, refez-se o **Demonstrativo das compensações**, conforme fls. 113 (frente e verso) e 114, considerando-se o crédito existente de saldo negativo de IRPJ em 31/12/2000, remanescente da compensação efetuada no processo nº 11060.001755/2005-56, para saldar total ou parcialmente os débitos arrolados.

[...]

12. Quanto aos **Pedidos de restituição**, fls. 101 – verso, cujo crédito pleiteado é crédito indevido ou a maior de estimativas mensais de IRPJ, referentes aos períodos de apuração 10/1999, 01/2000 e 02/2000, pelos motivos expostos, não há previsão legal para ser deferido.

Da Manifestação de Inconformidade:

Inconformada com o decidido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual aproveito e transcrevo a sua descrição no relatório do v. acórdão recorrido:

Em síntese, os motivos pelos quais não se conforma com o decidido no Despacho Decisório DRF/STM, de 26 de agosto de 2005, que aprovou Parecer DRF/STM/SAORT nº 281, são os seguintes:

- No Relatório de Fiscalização é dado, de forma equivocada, aos recolhimentos de IRPJ estimado efetuados indevidamente a maior, o tratamento de saldo negativo, atualizando os créditos a partir do mês subsequente ao término do ano-calendário, não aplicando a taxa SELIC a partir da data dos recolhimentos a maior, como prevê a legislação.

- Não foi cientificado da reconstituição dos saldos negativos Relatório de Fiscalização, restando claramente configurado o cerceamento do direito de defesa. Prova disso é o Relatório de Fiscalização datado de 10/06/2005 e o próprio processo em questão, no qual os despachos decisórios foram emitidos em agosto de 2005, sendo notificado apenas em 29/04/09. Desse modo, espera que o próprio fisco venha a considerar os novos valores para que todas as compensações sejam homologadas e assim todo o crédito de direito do contribuinte seja utilizado para compensação ou restituído.

- Consta no Parecer DRF/STM/SAORT nº 271, processo nº 11060.001755/2005-56, de 5 de agosto de 2006, que as autocompensações corroboradas pelo Relatório de Fiscalização, utilizaram como créditos, pagamentos parciais dos débitos na data do vencimento, complementando com saldo negativo do IRPJ apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao vencimento do débito a ser compensado, afirmativa essa que está incorreta no que diz respeito às compensações com saldo negativo. As compensações com saldo negativo não se limitaram a utilização do saldo de 31 de dezembro do ano anterior ao vencimento do débito, mas sim foram sendo feitas com saldo negativo de IRPJ mais antigo remanescente e ainda não decaído, sendo confirmado com o que consta nas planilhas anexas ao Relatório de Fiscalização (fls. 133-136). Dessa forma, as compensações demonstradas no anexo ao Despacho Decisório DRF/STM, de 05 de agosto de 2006 (processo nº 11060.001755/2005-56) não estão corretas, pois de acordo com o Relatório de Fiscalização, os débitos de janeiro de 1999 e parte de fevereiro de 1999 e os débitos de abril, maio e junho de 2001 foram compensados com o Saldo negativo do ano-calendário de 1998 (Anexo I).

- Devido aos equívocos nas compensações efetuadas e demonstradas no Parecer DRF/STM/SAORT nº 271, na Notificação DRF/STM nº 06/273, de 28 de agosto de 2006, foi apontado saldos de recolhimentos de IRPJ, código 2362 e saldo negativo de IRPJ de 1998 e 1999 totalmente utilizados, não restando saldo credor disponível para futuras compensações. Essa informação é equivocada, pois observando-se o descrito no Relatório de Fiscalização e nas planilhas a ele anexas, pode-se verificar que os saldos negativos a serem compensados após a última efetuada através deste processo (11060.001755/2005-56) são os seguintes (valor original):

- * saldo negativo do ano-calendário de 1998R\$ 32.955,65
- * saldo negativo do ano-calendário de 1999R\$ 140.296,96
- * saldo negativo do ano-calendário de 2000R\$ 120.598,05
- * saldo negativo do ano-calendário de 2001R\$ 32.955,65

- A conclusão no Relatório de Fiscalização de que não há mais saldos negativos de IRPJ de 1998 e 1999 para futuras compensações está incorreta e em

desacordo com o próprio relatório. Assim, os saldos devem ser utilizados para as compensações deste processo.

- Analisando o art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1995, art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, art. 73 da Lei nº 9.532, de 1997, art. 876 do Código Civil, art. 10 da Instrução Normativa Nº 460, de 2004, questão nº 606 do “Perguntas e Respostas”, art. 150 do CTN e art. 898 do RIR/1999, concluiu-se que as compensações efetuadas, referentes ao IRPJ estimativa dos anos-calendário de 1998 e 1999, já foram homologadas em função do prazo transcorrido. Não pode a autoridade administrativa, por mera liberalidade, alterar as compensações procedidas naqueles anos-calendário. Conforme a matéria decadencial, mais especificamente lançamento por homologação, há que se dizer que decorrido o período apontado em lei é defeso à fiscalização operar qualquer procedimento contrário ao existente.

- Ocorreu cerceamento de direito quando a Fiscalização alterou procedimento já imutáveis diante de prazo decadencial. Em relação ao assunto, transcreve ensinamentos de Leandro Paulsen e de Diogo Leite de Campos, e decisões administrativas.

- Em síntese, os pontos de discordância e os pedidos são os seguintes:

a) Que sejam reconhecidos os pagamentos efetuados indevidamente a maior e dado a estes o tratamento com tal.

b) A correção pelos juros SELIC, dos recolhimentos de IRPJ efetuados indevidamente a maior, deverá ser com base no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995.

c) Sejam homologadas as compensações originalmente efetuadas pelo contribuintes com os pagamentos indevidos a maior.

d) Caso não sejam reconhecidos os pagamentos efetuados a maior e prevaleça o disposto no Relatório de Fiscalização, sejam:

d.1) Dada a possibilidade de retificar os seus pedidos de compensação relativos aos saldos negativos para corrigir os valores em função das alterações propostas no referido relatório.

d.2) Sejam esgotados os créditos de saldo negativo de IRPJ mais antigos para depois passar a compensar para o subsequente e, após todas as compensações, restando saldo credor, seja o mesmo restituído com o acréscimo de juros SELIC.

d.3) Corrigidas as compensações demonstradas no Anexo ao Despacho Decisório DRF/STM, de 05 de agosto de 2006 (processo nº 11060.001755/2005-56) conforme demonstrado no anexo I desta Manifestação de Inconformidade.

Finalizando, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para que seja restituído os valores objeto de pedido de restituição.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, houve por bem manter a decisão da DRF, por unanimidade.

A ementa da decisão é a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

É incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa, quando comprovado que o Contribuinte foi cientificado do procedimento fiscal, dando-lhe suporte material suficiente para que possa conhecê-lo e apresentar sua defesa.

DECISÕES. DEFINITIVIDADE

As decisões da autoridade administrativa não contestadas pelo Contribuinte são definitivas. Desse modo, os saldos negativos de IRPJ apurados pela Fiscalização em processo anterior, quando esgotado o prazo para contestação, não podem ser novamente analisados pela autoridade administrativa.

PER/DCOMP. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento se manifestar sobre pedido de retificação de PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

- Analisando os autos, concluiu-se que não ocorreu cerceamento do direito de defesa, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pois teve a oportunidade de apresentar na Manifestação de Inconformidade, os argumentos e documentos no sentido de comprovar que a decisão da autoridade competente não está correta..

(...)

- Em relação aos outros argumentos da defesa, entre os quais, que as compensações efetuadas, referente ao IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999, já foram homologadas em função do prazo transcorrido (decadencial), que no Relatório de Fiscalização é dado, de forma equivocada, aos recolhimentos de IRPJ estimado efetuados indevidamente a maior, o tratamento de saldo negativo, atualizando os créditos a partir do mês subsequente ao término do ano-calendário, não aplicando a taxa SELIC a partir da data dos recolhimentos a maior, como prevê a legislação, que as compensações homologadas e demonstradas no anexo ao Despacho Decisório DRF/STM nº 271, de 05 de agosto de 2005 estão incorretas, cabe esclarecer que não cabe a sua análise neste processo, pois a apuração dos saldos negativos dos anos-calendário de 1994 a 2001 foi efetuada no processo nº 13046.000090/2003-13, assim como também, foram

homologadas todas as compensações feitas, não havendo contestação por parte do Contribuinte, sendo definitiva a decisão proferida pela DRF (fls. 256-259).

(...).

- Também, as compensações homologadas no processo nº 11060.001755/2005-56 não foram contestadas, sendo a decisão proferida definitiva, não cabendo mais a discussão no âmbito administrativo. Conforme Notificação nº DRF/STM/Saort Nº 255, de 24 de abril de 2009 (fl. 253), a Manifestação de Inconformidade protocolizada em 02/10/2006 (fl. 252) não foi conhecida pela DRF em Santa Maria, ato esse que também não foi contestado pelo Contribuinte.

- Portanto, os saldos negativos de IRPJ apurados conforme Relatório de Fiscalização e anexos (fls. 64-86) não são passíveis de revisão, eis que foram apurados no processo nº 13046.000090/2003-13, que não foi contestado pelo Contribuinte, sendo definitiva a decisão nele proferida (fls. 256-259)..

(...)

Concluiu-se, portanto, que as estimativas contribui para a apuração de eventual saldo negativo de IRPJ. O saldo negativo desse imposto, calculado ao final do período de apuração, é que se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente, desde que sua base de cálculo englobe as estimativas recolhidas durante o período..

Logo, as estimativas recolhidas tornam-se aproveitáveis apenas na apuração definitiva do imposto de renda a cada período, após integrar o saldo do imposto devido sobre todas as receitas obtidas pela empresa, tanto na atividade desenvolvida de acordo com seu objeto social como nas demais atuações empresariais. Não são pagamentos a maior, passíveis de compensação em cada mês pois não representam créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda. Portanto, por essa razão, os pedidos de restituição das PER/DCOMP nºs. 32112.04853.260105.1.2.04-7595, 15556.70409.250205.1.2.04-7279 e 37134.15048.300305.1.2.04-3268, devem ser indeferidos e a atualização do crédito pela taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração..

(...)

Também, não assiste razão ao Contribuinte quando alega que a conclusão da DRF de que não há mais saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999 é equivocada.

Ocorre que conforme Notificação DRF/STM nº 06/273, de 28 de agosto de 2006 (fl. 250), o Contribuinte foi notificado que os saldos credores de recolhimento de IRPJ, código 2362 e saldos negativos de IRPJ/1998 e 1999, apresentados no processo nº 11060.001755/2005-56, foram totalmente utilizados, conforme Parecer DRF/STM/Saort nº 271, de 05 de agosto de 2005 e Despacho Decisório da mesma data, que homologou as compensações solicitadas, não restando saldo credor disponível

para futuras compensações (fls. 250-251). E, não tendo apresentado contestação dessa notificação, a matéria não pode ser mais discutida, sendo definitiva essa decisão no âmbito administrativo.

Portanto, como visto, não há valor remanescente de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999, passível de compensação neste processo.

Isso posto, voto pela manutenção do Despacho Decisório de fl. 121, que aprovou o Parecer DRF/STM/SAORT nº 281, de 26 de agosto de 2005.

Do Recurso Voluntário:

Cientificada em 16/07/2010, e irresignada com o a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário em 17/08/2010, no qual repisa praticamente as mesmas alegações da peça impugnatória, em que destaco:

As compensações efetuadas com pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ, foram consideradas incabíveis, sob a argumentação de que os valores recolhidos por estimativa, mesmo que indevidamente, não podem ser considerados como "pagamento indevido ou a maior".

Com base nisto, no processo administrativo fiscal nº 13046.000090/2003-13 e no Relatório de Verificação Fiscal lá mencionado, resultante de diligência fiscal, foram refeitas todas as autocompensações realizadas pela incorporada, modificando-se a composição dos créditos existentes, resultando na compensação com créditos divergentes daqueles informados nas Declarações de Compensação e no indeferimento dos Pedidos de Restituição.

O Demonstrativo de compensação refeito levou em consideração o saldo negativo de IRPJ em 31/12/2000, remanescente da compensação efetuada no processo 11060.001755/2005-56, o qual está totalmente em desacordo com a compensação já demonstrada e convalidada no Relatório de Fiscalização resultante da diligência no processo 13046.000090/2003-13.

(...)

CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a nulidade, a insubsistência e improcedência do Acórdão que manteve a homologação das compensações de forma diversa da pretendida pelo contribuinte e o deferimento da restituição de crédito em valor inferior ao de direito, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso, para que sejam considerados nulos todos os atos praticados pela RFB com o objetivo de modificar as compensações e os pedidos de restituição declarados pela contribuinte devido ao cerceamento do direito de defesa, sejam

considerados homologados tacitamente todas as compensações e constituições de créditos dos anos-calendário 1993 a 2001 apurados e declarados pela contribuinte e que são objeto de compensação e pedidos de restituição analisados neste e noutros processos vinculados, homologando-as tal qual pretendido pela contribuinte e, em mantendo as reconstituições dos créditos pela RFB, seja determinado a restituição de todo e qualquer crédito de direito da contribuinte, independente de pedido de restituição devido a modificações operadas pela RFB e pela demora em dar conhecimento para que qualquer medida corretiva fosse movida.

Da Resolução do Carf:

O processo 11060.001066/2009-75 foi pautado em sessão do dia 05 de agosto de 2011, e através da Resolução 1402-00.078, foi convertido o julgamento do recurso em diligência.

Nos fundamentos da resolução, o relator de então assim fundamentou sua decisão, à qual transcrevo:

Trata o presente processo de declarações de compensação, com utilização do direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (SNR-IRPJ), ano-calendário de 2000, cujo direito creditório foi reconhecido parcialmente pela Unidade de Origem.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, 169-178, que foi indeferida pela DRJ, sendo que no recurso voluntário contesta os fundamentos da DRJ e da DRF, bem como repisa suas alegações iniciais (fls. 263-274) .

A partir da análise do voto condutor do acórdão recorrido, bem como da peça recursal, cujos trechos relevantes à atual fase do litígio encontram-se transcritos no relatório acima, verifica-se, de plano, que o presente não se encontra em condições de julgamento em 2ª. instância, pelo que o processo deve ser convertido em diligência para os seguintes fins:

1) reunir a este os processos 11060.001755/2005-56 e 13046.000090/2003-13, nos quais foram apreciados questões repisadas pelo contribuinte no presente processo, sendo que, apesar de o contribuinte ter apresentado manifestação de inconformidade no 1º, protocolizada em 02/10/2006 (fl. 232), não foi conhecida pela DRF em Santa Maria.

2) reunir a este o processo 11060.002030/2005-85, no qual o contribuinte já interpôs recurso voluntário, para julgamento em conjunto, estando aguardando distribuição no CARF, haja vista que conforme asseverado pelo recorrente, bem como reconhecido na decisão de 1ª. instância, a matéria em litígio no aludido processo repercute no presente.

Ou seja, foi proposto a análise e julgamento do processo 11060.001066/2009-75 em conjunto com este.

Processo nº 11060.002030/2005-85
Acórdão n.º **1402-002.912**

S1-C4T2
Fl. 358

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Das preliminares:

No seu recurso voluntário, a recorrente se irressigna com a sistemática de recolhimentos de IRPJ estimados, que segundo ele, foram indevidamente a maior, que seria dado o mesmo tratamento de Saldo Negativo, ou seja, a atualização seria a partir do mês subsequente ao término do ano-calendário.

Como ignorou esta sistemática de tratamento, e não foi comunicada, a recorrente entende que o impossibilitou de retificar ou refazer os seus pedidos restituição dos Saldos Negativos e ao tratamento dado aos pagamentos indevidos ou a maior das estimativas mensais de IRPJ, o que resultou no indeferimento dos pedidos de restituição neste processo.

Atribui a isso tudo um cerceamento de defesa. E apesar da v. decisão recorrida contestar que não houve tal cerceamento de defesa, entende-se prejudicado por conta que o quer é uma revisão dos procedimentos adotados pelo fisco a partir dos argumentos e demonstrações trazidas pelas Manifestações de Inconformidade.

Sobre o cerceamento de defesa, não vislumbro o alegado pela recorrente, pois teve o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, inclusive apresentando manifestação de inconformidade quando foi oportunizado.

O processo, incluindo todos os seus elementos, ficou disponível para consulta, bastando ter ido na repartição da Receita Federal competente.

Então, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, NEGANDO PROVIMENTO neste sentido.

Ainda nas suas preliminares, faz uma série de contestações ao v.acórdão recorrido, que extrapolam o objeto do presente processo, levando a discussão para o objeto do processo 11060.001755/2005-56, e que nestes não esgotaram os créditos de saldo negativo de 1998 e 1999, devendo os mesmos aproveitados no presente processo.

.Antes de qualquer análise do tema, caberia uma verificação da situação do processo 11060.001755/2005-56, o qual não está disponível como processo digital, mas há uma cópia do mesmo no 11060.001066/2009-75, e peças deste neste

Neste processo, o 11060.001755/2005-56, todas as compensações foram homologadas, e não foram contestadas. Ou seja, foram decisões definitivas, não cabendo mais discussão na âmbito administrativo. A recorrente até apresentou uma manifestação de

inconformidade, que não foi conhecida pela unidade da Receita Federal, ato esse que também não foi contestado pelo contribuinte.

Portanto os saldos negativos de IRPJ apurados no processo 11060.001755/2005-56, através do seu Relatório de Fiscalização, não são passíveis de revisão.

Como bem exposto pelo relator da v.acórdão recorrido:

Em relação aos outros argumentos da defesa, entre os quais, que as compensações efetuadas, referente ao IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999, já foram homologadas em função do prazo transcorrido (decadencial), que no Relatório de Fiscalização é dado, de forma equivocada, aos recolhimentos de IRPJ estimado efetuados indevidamente a maior, o tratamento de saldo negativo, atualizando os créditos a partir do mês subsequente ao término do ano-calendário, não aplicando a taxa SELIC a partir da data dos recolhimentos a maior, como prevê a legislação, que as compensações homologadas no processo nº 11060.001755/2005-56 estão incorretas, cabe esclarecer que não cabe a sua análise neste processo, pois a apuração dos saldos negativos dos anos-calendário de 1994 a 2001 foi efetuada no processo nº 13046.000090/2003-13, assim como também, foram homologadas todas as compensações feitas, não havendo contestação por parte do Contribuinte, sendo definitiva a decisão proferida pela DRF.

Assim, não vislumbro o alegado nas preliminares, NEGANDO PROVIMENTO neste sentido

Do mérito

Em essência, a recorrente se irressigna com a sistemática de recolhimentos de IRPJ estimados, que segundo ele, foram indevidamente a maior, que seria dado o mesmo tratamento de Saldo Negativo, ou seja, a atualização seria a partir do mês subsequente ao término do ano-calendário, e não no próprio mês do recolhimento, o que lhe causou um prejuízo da correção monetária aplicada sobre o seu direito creditório.

Contudo, compulsando o processo, principalmente em relação ao conteúdo do 11060.001755/2005-56 aqui anexo em parte, e no 11060.001066/2009-75 integral, não vislumbrei a situação de ter sido recolhido a maior a estimativa, que se sujeite às características de um indébito tributário.

O que verifiquei foi um relatório da fiscalização (e-fls. 267 e segs.) em que há uma extensa análise de todo o período de 1993 até 2001, de todos os saldos negativos da recorrente, analisado em conjunto com sua contabilidade.

Neste ponto, há um destaque que justifica a discrepância levantada pela recorrente e apuração da autoridade fiscal:

O saldo da conta “IRPJ 2000 pago indevidamente” sequer foi utilizado pelo contribuinte para compensar os débitos do IRPJ sobre BC estimada do ano-calendário de 2000, tendo sido transferido em 30/11/01 pelo valor de R\$ 23.551,19 (fls. 148, 152 a 155, 159). Além disso, o contribuinte efetuou o acréscimo de juros SELIC a partir do mês seguinte ao dos pagamentos acima referidos, de acordo com as cópias dos Livros Razão anexas às fls. 133 a 153.

Há a menção expressa que o mesmo estava corrigindo seus recolhimentos de estimativa, a partir do mês do recolhimento.

Contudo, de acordo com a legislação, podem ser objeto de pedido de restituição/compensação o crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrado pela RFB originado de saldo negativo de IRPJ, apurado no encerramento do trimestre ou do ano-calendário, nos casos de apuração trimestral ou anual, respectivamente.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a restituir/compensar no encerramento do período, o Contribuinte pode deduzir os valores das estimativas recolhidas. Se os recolhimentos foram maiores que o imposto devido, apura-se saldo negativo, que é passível de restituição e/ou compensação a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Destarte, e como analisado pelo relatório da fiscalização supracitado, os valores pagos a título de imposto de renda por estimativas não traduzem a existência de crédito com a Fazenda Nacional, pois quando efetuadas nos exatos termos dispostos na lei, são consideradas antecipações do imposto devido no encerramento do período de apuração, não gerando, pois, direito à restituição ou compensação enquanto não apurada a existência de crédito do Contribuinte no período (saldo negativo).

De toda a forma, o recolhimento por estimativa mensal não pode ser considerada e tratada como indébito tributário.

Por conseguinte, as eventuais estimativas recolhidas a maior tornam-se restituíveis e/ou compensáveis apenas na apuração definitiva do imposto de renda a cada período, após integrar o saldo do imposto devido sobre todas as receitas obtidas pela empresa, tanto na atividade desenvolvida de acordo com seu objeto social como nas demais atuações empresariais. Não são pagamentos a maior, passíveis de compensação em cada mês pois não representam créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda.

Nos termos do v. acórdão recorrido:

Por outro lado, na hipótese de saldo negativo de IRPJ, a legislação prevê que, para fins de restituição/compensação, o seu valor será acrescido da taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, conforme Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, então vigente. Assim, não assiste razão a recorrente quando argumenta que o valor da estimativa deve ser atualizada a partir do mês subsequente ao seu pagamento.

Apesar de muito alegado pela recorrente, no processo 11060.001755/2005-56, há Parecer e Despacho Decisório homologando todas as compensações, não restando saldo credor disponível para futuras compensações. E, como já dito acima, tal processo já transitou em definitivo administrativamente.

Processo nº 11060.002030/2005-85
Acórdão n.º **1402-002.912**

S1-C4T2
Fl. 360

Isto tudo posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário da recorrente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator